



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA**

**ATA DE REUNIÃO -3**

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro de 2022, às 10:00 h, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**1. Abertura.**

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

**2. Leitura da Ata da 2ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 01º de dezembro de 2021.**

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 2ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (segunda reunião) seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000027221951) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

**3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

**03.1. Processo nº 202100029001850.** Interessado: Viação Estrela Ltda., CNPJ. 25.629.544/0001-48. Assunto: Interromper o serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Inciso VII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-

se o processo do Auto de Infração nº 40.733 (000020873305), lavrado em nome da empresa Viação Estrela Ltda., com base no inciso VII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG (000022648865). No julgamento de primeira instância a Câmara de Julgamento, em reunião realizada em 19/08/2021, anulou o Auto de Infração nº 40.733, em nome da empresa Viação Estrela LTDA, por falta de fundamentação legal que caracteriza a lavratura do referido auto. A referida empresa não apresentou recurso. O relator pontuou que diante do que consta nos autos, e considerando que o fiscal incorreu em erro de preenchimento quando da descrição da linha constante do auto de infração em questão registrando código de linha diverso do real trecho objeto da fiscalização, o que contraria o inciso II do art. 18 da Resolução nº 297/2007 – CG, votou o conselheiro relator pela ratificação do julgamento da Câmara de Julgamento da AGR, decidindo pela anulação do Auto de Infração nº 40.733. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.2. Processo nº 201900029001629.** Interessado: Expresso Marly LTDA., CNPJ.01.026.921/0001-96. Assunto: Pedido de prolongamento da linha. Tipificação: Artigo 54 da Lei Estadual 18.673/2014.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de solicitação efetuada, na qual a empresa Expresso Marly LTDA, requer o Prolongamento da linha nº 03.105-00- Goiânia à Alto Horizonte- GO. O relator pontuou que a questão residia no fato da necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos pela empresa (CND), os autos foram encaminhados à Procuradoria, a qual, manifestou-se por meio de parecer jurídico Despacho nº 652/2021- PROCSET-06066, o qual ratificou a orientação jurídica vigente. Votou o relator pelo indeferimento da solicitação, acompanhando a orientação jurídica vigente, decidindo que a apresentação da certidão negativa de débito CND constitui pressuposto indispensável para a prática de qualquer ato relativo ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do art.54 da Lei nº 18.673/2014. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final o Conselheiro Presidente ressaltou que em que pese esta seja a posição da PGE, entende que nem todos os casos deveriam ser exigidos a apresentação da CND. Como discutido no caso em tela, o benefício do prolongamento da linha atenderia diretamente à população interessada. Após exarar seu posicionamento quanto à temática abordada, também acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**03.3. Processo nº 202100029003544 .** Interessado: Viação Montes Belos LTDA., CNPJ. 01.813.824/0001-43. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: art. 12, inciso XVI, da Resolução nº 297/2007-CG.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Tratam-se os autos do julgamento do Auto de Infração nº 37.847, datado de 08/09/2021, lavrado em desfavor da empresa Viação Montes Belos LTDA, por não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR, conforme Memorando nº 53/2021 GET 06063 proveniente da Gerência de Transportes da AGR. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, foi realizada a análise do mérito do recursal. O Relator pontuou que tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 37.847 de 08/09/2021. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.**

**04.1. Processo nº 202000029005188.** Interessado: Expresso São José do Tocantins LTDA., CNPJ.02.227.767/0001-83. Assunto: renúncia da linha 04.503-00 (atual 04.1078-00) São Domingos/Campos Belos. Tipificação: art. 16, I e § 1º, da Lei Estadual n.º 18.673/2014.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de requerimento apresentado pela Expresso São José do Tocantins LTDA, visando à paralisação da linha nº 04.503-00 São Domingos-GO/Campos Belos-GO, sob o argumento da falta absoluta de demanda, em

decorrência da pandemia de Covid-19, entre outros fatores. Pontuou o Conselheiro Relator que a empresa interessada também ingressou em juízo com Mandado de Segurança ( n.º 5278648.42.2020.8.09.0051), caso em que obteve decisão liminar parcialmente favorável, no sentido de que a renúncia por ela pretendida em relação à autorização da linha objeto da ação era, de fato, legítima. Não houve até o momento, contudo, decisão final no âmbito do referido ato. Ressaltou também que atualmente a AGR está impedida de conceder novas autorizações de prestação de serviço público de transporte intermunicipal de passageiros em favor de empresas privadas, sem a prévia abertura e conclusão de procedimento licitatório, ficando, inclusive impedidos de renovar, à medida que foram vencendo, as autorizações já outorgadas, até final julgamento do mérito da presente demanda coletiva (Ação Civil Pública n.º 5185869-10.2016.8.09.0051). Diante do exposto, e em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, e de modo a evitar que a população local fique desassistida em decorrência das limitações à concessão de novas autorizações, votou pelo indeferimento da renúncia à Linha 04.503-00 – São Domingos-GO/ Campos Belos-GO. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**04.2. Processo nº 202100029003563.** Interessado: Juarez Mendes Melo LTDA. , CNPJ. 01.526.169/0001-42 Assunto: Trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Inciso XXXII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se do auto de infração nº 40840 lavrado em face da empresa Juarez Mendes Melo em 03/09/2021, por trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. Após breve relato do que consta nos autos, votou o relator pela manutenção do Auto de Infração nº 40840, considerando ao argumentos apresentados pelo recorrente, bem como a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**04.3. Processo nº 202100029003786.** Interessado: Transportadora São José do Tocantins LTDA. , CNPJ. 07.834.887/0001-62. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa Nº 105/2017-CR

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se do auto de infração nº 40857 lavrado em face da empresa Transportadora São José do Tocantins Ltda em 20/09/2021, por utilizar veículo não registrado na AGR. Pontuou o Relator que a empresa Expresso São José do Tocantins Ltda., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 02.227.767/0001-83 (000024454157) não tem legitimidade para apresentar defesa em nome da empresa Transportadora São José do Tocantins Ltda, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 07.834.887/0001-62, pois, indubitavelmente, são pessoas jurídicas distintas, embora pertençam a um mesmo grupo econômico. Ressaltou também que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam da presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, sendo que no caso concreto, o recorrente não trouxe qualquer justificativa, documento ou prova suficientes para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização. Diante de todo o exposto, votou o relator pela manutenção do Auto de Infração nº 40857. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**Antes da apresentação do processo item 05.1, o Conselheiro presidente solicitou que fosse alterada a ordem do julgamento do próximo processo designado a Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni ( item 06.1 da pauta), sob a justificativa de que o processo item 05.1 e 06.2, se referem ao julgamento de autos de infração da mesma empresa, assim de modo a manter continuidade lógica no julgamento, foi autorizada a alteração da ordem de julgamento dos processos (6.1 e 6.2)**

## **5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.**

**05.1. Processo nº 202100029003098.** Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda., CNPJ. 02.227.767/0001-83. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso IV, do art. 17, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a decisão da Câmara de Julgamento em manter o auto de infração nº 40803, lavrado em desfavor do interessado por descumprir norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na modalidade de fretamento, ao utilizar o veículo de placa ONX-3566 sem o devido registro na AGR, no trecho Goiânia a Anápolis, conforme Relatório de Fiscalização. Ressaltou o Relator que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, sendo que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização. Pontuou que o recurso apresentado carece de fundamentação legal, com base na documentação dos autos, toda ela contrária a tese do recorrente, o cometimento da infração imputada torna-se inquestionável, assim votou o Conselheiro Relator pela negativa do provimento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **6. Apresentação e discussão de processo com pedido de vistas da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

**06.2. Processo nº 202100029002905.** Interessado: Transportadora São José do Tocantins LTDA. , CNPJ. 07.834.887/0001-62. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR Tipificação: Inciso IV, do art. 17, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

Conforme solicitado pelo Conselheiro Presidente, o julgamento do processo descrito no item 06.2 será feito anteriormente ao processo item 06.1. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de Auto de Infração 40.796, lavrado em face da empresa Transportadora São José do Tocantins LTDA, em razão de utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR, na forma legal. Destacou a relatora que o recurso foi apresentado pela empresa Expresso São José do Tocantins Ltda., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 02.227.767/0001-83. Contudo, o Auto de Infração foi lavrado em nome da empresa Transportadora São José do Tocantins Ltda., inscrita no CNPJ / MF sob o nº 07.834.887/0001-62. Assim, a empresa Expresso São José do Tocantins Ltda não tem legitimidade para apresentar recurso em nome da empresa Transportadora São José do Tocantins Ltda, pois, indubitavelmente, são pessoas jurídicas distintas. A Relatora analisou o que consta dos autos, decidindo pelo não conhecimento do recurso interposto, votando pela manutenção do auto de infração nº 40.796. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

**06.1. Processo nº 202100029002828.** Interessado: Auto Viação Goianésia LTDA., CNPJ. 03.641.223/0001-26. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: art.12, VII da Resolução 297/2007-CR.

Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de Auto Infração 40.786 em decorrência da suspensão total do serviço de transporte intermunicipal de passageiros da linha Goianésia/Vila Propício, sem a devida autorização da AGR, trazendo descontinuidade na prestação do serviço. Ressaltou a relatora que não existe, no caso em tela, nenhum dos requisitos necessários que possibilitem a interrupção do serviço, nos quais seriam: autorização da AGR, caso fortuito ou de força maior, uma vez que todas as Notas Técnicas emitidas pela AGR nunca autorizaram a interrupção do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, sob pena de infringir os princípios da regularidade e continuidade do serviço público, prejudicando a população com a total paralisação do serviço de transporte. Diante do exposto, decidiu a Conselheira Relatora, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos ou provas suficientes à descaracterização do Auto de Infração, e que este foi lavrado atendendo aos requisitos necessários para a sua validade, votou pela manutenção do Auto de Infração nº 40.786. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## 7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Sem assuntos

## 8. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:10. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

*Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR  
Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019  
Portaria n. 05/2022 - AGR*

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Assessor (a)**, em 22/02/2022, às 13:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 22/02/2022, às 13:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 22/02/2022, às 13:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 22/02/2022, às 13:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 22/02/2022, às 18:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 23/02/2022, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000027642634 e o código CRC 76FC9F2A.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000027642634